



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 0030E/2022

Processo Administrativo nº: 2022-03.0118

Assunto: Licitação para Aquisição de 02 (dois) Veículos para a Câmara Municipal de Paracatu.

Interessado: Sec. Geral: Jairo Rodrigues.

EMENTA: Análise jurídica da Legalidade de procedimento licitatório na modalidade pregão, observando critério de menor preço, por item, tem por objetivo para Aquisição de 02 (dois) Veículos para a Câmara Municipal de Paracatu.
. Possibilidade

I – DA COMPETENCIA DA ASSESSORIA JURIDICA

O presente parecer cumpre regular e estritamente o disposto na legislação vigente sobre atos e procedimentos licitatórios que compõe esse caderno administrativo com aproximadamente **60 laudas**, de modo que quais ajustes relativos ao objeto, preço e termos do contrato devem ser submetidos à análise jurídica para elaboração de parecer.

Nesse caminho harmônico os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica – na forma prevista no **artigo 38**, paragrafo único, da **Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**, para análise de submissão estrita dos atos praticados no procedimento licitatório à Lei acima descrita.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Posto isso, introdutoriamente, esse presente parecer é competente para analisar, atos componentes que instruem o referido processo licitatório perpassando pelo seu Edital à Minuta contratual, procedimento realizado por via licitatória - na modalidade pregão – a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Acompanham presente feito:

- I - Publicação Diário Oficial;
- II - Termos de referencia fls. 02/12;
- III - Requisições e justificativas para compra fls. 13;
- IV - Deferimento para Requisição de Compra fls.14;
- V - Cotação de Preço – Resultado do Balizamento fls.15;
- VI - Mapa sintético com cotações médias de preço Balizamento fls.16;
- VII - Parecer do subsecretario de administração dando conta da rubrica em dotação orçamentaria fls. 17;
- VIII - Ato de designação do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio fls. 18;
- IX - Modelo de credenciamento fls. 43;
- X - Modelo de Declaração de que não emprega mão de obra de menores fls. 44;
- XI - Modelo de proposta comercial fls.45/46;
- XII - Modelo de declaração de inexistência de impedimento à habilitação fls. 47;
- XIII - Declaração de microempresa e Empresa de Pequeno Porte fls.48;
- IXV - Minuta de Contrato Administrativo fls. 49/57;
- XV - Minuta de Edital fls. 19/42



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas dos editais de licitação e do contrato, na forma prevista no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

II – É O BREVE RELATÓRIO.

Em síntese, cumpre evidenciar que o presente parecer tem por finalidade a análise das minutas do edital de licitação, na modalidade pregão, e do correspondente contrato, que a Câmara Municipal de Paracatu tem por objetivo pretende a aquisição de 02 (dois) Veículos para a assistência dessa Casa legislativa.

Debruçado sobre os procedimentos acostados aos autos, instruindo-o, verifica-se que a documentação juntada está em harmonia com o procedimento licitatório, seguindo todas as cautelares constantes e recomendadas pela Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei nº 10.520/2002 – não possuindo irregularidades a serem sanadas –

Observe-se que o presente procedimento possui numero de ordem em serie anual, à indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, consta a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação. Estão presentes, também, todos os demais requisitos previstos no **artigo 3º da Lei 10.520/2002.**

Há ainda, o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para credenciamento e abertura da sessão do pregão presencial **fls.27/42**, entre outros requisitos previstos na legislação, aplaudindo sem duvida os princípios que regem o procedimento licitatório previsto no **art. 3º da Lei 8.666/96**, como se depreende abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, conclui-se favoravelmente ao seguimento dos procedimentos futuros à realização do presente procedimento licitatório.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu, 06 de Setembro de 2022.

Júnior César Ferreira da Cruz

OAB/MG 178.618

Assessor Jurídico